



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0030680-54.2001.815.2001

Origem : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Ariano Wanderley N. C. de Vasconcelos
Apelada : Center Malhas Indústria Com. e Representações LTDA
Defensor : Ariano Brito Tavares, OAB/PB 8419

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO DE SE TRATAR DE DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO EM PRIMEIRO GRAU EM FACE DESSE REQUERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA PRÓPRIA PARTE EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NO PEDIDO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ÉDITO. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

- Em tendo a execução sido extinta, em decorrência de peticionamento de comunicação de se tratar de dívida de pequeno valor, procedida pelo próprio exequente, não é possível reformar-se o édito proferido, em sede de apelação, haja vista a inexistência de defeitos a serem reparados na prestação jurisdicional.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 155/165, interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, fl. 153, que, a seu pedido, extinguiu, pela insignificância da dívida, a **Execução Fiscal**, promovida em face de **Center Malhas Indústria Com. e Representações LTDA**, consignando, em seu excerto dispositivo, os seguintes termos:

Sendo assim, acolho a pretensão para JULGAR O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando a liberação de eventuais penhoras incidentes sobre os bens da parte executada.

Em suas razões, o recorrente afirma ser necessária a anulação desse julgado, considerando que a extinção do processo decorreria de um pedido formulado ante a equivocada identificação de se tratar de débito de pequeno valor, permitindo-se a correção por se tratar de mero erro material. Pugna, por fim, pelo provimento do apelo, com a consequente prosseguimento da execução.

Contrarrazões, fls. 168/172.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista não se cuidar de hipótese em que deva o órgão ministerial intervir como fiscal da ordem jurídica.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Analisando-se os presentes autos, verifica-se que a **Estado da Paraíba**, por meio do petitório constante à fl. 150, requereu a extinção do presente feito, “tendo em vista que a dívida é inferior a 05 salários mínimos vigentes no País (...)”

Ocorre que, muito embora o juiz de primeiro grau tenha posto fim à demanda executiva, unicamente em decorrência desse pleito, intenta, agora, o exequente, através do recurso em apreço, a anulação desse julgado, com o conseqüente prosseguimento do feito, considerando que a dívida, em verdade, alcançaria o patamar consolidado de R\$ 67.091,51 (sessenta e sete mil, noventa e um reais e cinquenta e um centavos).

Pois bem, sem grandes delongas, tenho por completamente descabida tal pretensão. É que, em última análise, se algum equívoco houve, esse não diz respeito ao provimento jurisdicional, o qual, frise-se, foi emanado nos estritos termos requeridos pela parte, afastando-se, assim, extreme de dúvidas, a suscitação de ocorrência de erro material, na hipótese.

Com efeito, não se pode admitir que venha o apelante transferir a responsabilidade por erro administrativo cometido por agente seu ao Judiciário, máxime quando o ato praticado encontra-se acobertado pela preclusão.

Tal é orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme se demonstra pelos ementários abaixo reproduzidos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. ART. 794, I, DO CPC. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ART. 463 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A extinção da execução por força do pagamento, perfaz-se por sentença de mérito rescindível ou anulável conforme a hipótese, máxime porque o erro mencionado no art. 463 do CPC, tem como destinatário o juiz e não a parte.

2. *In casu*, a própria Fazenda requereu por “suposto” erro, a extinção da execução pelo pagamento, contradizendo-se, *a posteriori*, sob a alegação de equívoco de sua parte, pleiteando a aplicação do art. 463 do CPC.

3. Recurso improvido. (REsp 1073390/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010)

E,

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CDA ANULADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE, EM CUMPRIMENTO À COISA JULGADA FORMADA EM AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXEQÜENDO – PRECLUSÃO LÓGICA E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA.

1. Comprovado nos autos, que o próprio Município exequente deixou de apresentar impugnação aos embargos à execução fiscal, requerendo a extinção do mencionado processo, sob a justificativa de que a CDA que embasava a execução já havia sido por ele anulada, em observância à coisa julgada formada nos autos de Ação Desconstitutiva dos lançamentos inscritos em dívida ativa, merecem acolhida as preliminares de preclusão lógica, ausência de

interesse recursal, impossibilidade jurídica do pedido, coisa julgada e litigância de má-fé, suscitadas nas contra-razões ao recurso especial.

2. Recurso especial não conhecido, com a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, sem prejuízo da indenização da parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, conforme restar apurado em liquidação de sentença, na forma dos arts. 14, I, II, III e V, e 17, IV, V, VI e VII, e 18, do CPC." (REsp 832.511/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 6.11.2008.)

A esse respeito, mais recentemente, **em 14 de maio de 2015**, manifestou-se singularmente o **Ministro Benedito Gonçalves**, na decisão do **AREsp 692.640/SP**, de cujo teor extraio trecho bastante esclarecedor à espécie:

Com efeito, incabível a alegação de ofensa aos dispositivos apontados. É que, conforme assentado, foi a própria exequente quem indicou a satisfação do débito, requerendo expressamente a extinção do feito. Ora, se a própria Fazenda requereu a homologação do acordo de parcelamento, não é cabível que venha, após, alegar a nulidade do mesmo por ausência de fundamentação legal. Lado outro, de fato, se erro material houve, este não pode ser atribuído ao Judiciário, que apenas homologou o parcelamento indicado pela exequente e, após, extinguiu o feito também a pedido seu.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o erro mencionado no art. 463 do CPC tem como destinatário o juiz, e não a parte, razão pela qual a sentença que extinguiu a execução fiscal, em razão de desistência do exequente, não pode ser anulada sob a alegação de equívoco da Fazenda Pública (AgRg no REsp nº 1.272.953/RJ,

Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/04/2012; REsp nº 1.205.259/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/10/2010 e REsp nº 1.073.390/PB, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 16/03/2010). (AgRg no AREsp 165454/PE, Rel. Min. Marga Tessler Juíza Federal Convocada do TRF4, Primeira Turma, DJe de 18/11/2014).

Deve, por conseguinte, a sentença ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator